



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-08-18

SEB

=====

67 TC-003821/989/16

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2016.

Prefeita: Deolinda Maria Antunes Marino.

Advogados: Eliane Soares Pereira (OAB/SP nº 320.081), Marcus Pirágine (OAB/SP nº 335.877), Phelipe Americo Magron (OAB/SP nº 349.548) e Marcos Roberto Dias de Lima (OAB/SP nº 327.112).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	36,84%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	98,59%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,48%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	28,07%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	1,76%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Regular	A partir de abril/19 ²
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º	Regular	
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial	
Execução Orçamentária: R\$ -1.042.562,57	(1,27%) Déficit	
Resultado Financeiro: R\$ 1.617.839,53	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública). Lei Complementar municipal nº 89/2014	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Lei nº 13.683/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C+	B	B+	B	A
2015	B	C+	B+	B	B+	A	C+	B+
2016	↑B+	↑B+	↓B	↑B+	B+	A	↓C	B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI**, exercício de 2016.

1.2. Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15) no referido Município, por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências. (...)”

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso. (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.02 (evento 43.36) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

2.1. Lei de Responsabilidade Fiscal – Cumprimento das Exigências Legais:

- não há divulgação na página eletrônica do PPA e Balanços do exercício.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- alguns professores não possuem formação superior específica;

- déficit de vagas na Rede Municipal de ensino;

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

4. Precatórios:

- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, configurando ocultação de passivo e ofensa ao Princípio da Transparência;

- ausência de gestão junto ao TJSP para uma efetiva conciliação bancária da conta destinada a receber os depósitos para fins de pagamento de precatórios.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- cumprimento parcial da legislação relativa às normas de acessibilidade vigentes.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- o Município não realiza qualquer tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

12. Atendimento às Instruções, Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- atendimento parcial das instruções com entregas intempestivas ao AUDESP;

- não atendimento a recomendações desta Corte de Contas.

14.1. Quadro de Pessoal:

- nível de escolaridade fixado para cargos em comissão incompatível com desempenho de funções de chefia, direção e assessoramento;

- falta de fidedignidade nos dados de pessoal informados via Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- atribuições definidas em lei que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, afrontando o artigo art. 37, V, da CF.

14.2. Tesouraria:

- existência de contas bancárias com pendências de lançamentos de exercícios anteriores, sem regularização, em reincidência e desatendimento a recomendação de 2013.

14.3. Contratos Examinados In Loco:

- contrato rescindido antes do prazo sem justificativa válida, que obrigou o novo gestor empossado a firmar contrato emergencial por dispensa de licitação, com falhas na contratação e execução tratadas no eTC-005824/989/17 e no eTC-007328/989/17, respectivamente.

14.4. Patrimônio - Frota:

- a frota municipal foi deixada sucateada para a gestão atual, indicando falta de zelo com o patrimônio público e de planejamento.

14.5. Patrimônio – Bens Imóveis:

- ajuste no valor dos bens imóveis em decorrência de lançamento indevido em 2015, gerando expressivo incremento do resultado econômico e patrimonial no exercício, sem valorização ou depreciação efetiva, contrariando o Princípio da Evidenciação Contábil e, dessa forma, comprometendo a higidez dos resultados contábeis mencionados.

14.6. Almoxarifado:

- as instalações físicas do almoxarifado da saúde não atendem às necessidades. Não houve atenção necessária, durante o exercício examinado, a fim de ampliar ou adequar as instalações para a necessidade de armazenamento e dispensação adequada dos medicamentos aos usuários.

16. Fiscalizações Ordenadas:

- falhas identificadas em fiscalizações ordenadas, sem correção até a data desta fiscalização.

1.4. Acompanha os autos o expediente eTC-008899/989/18, que trata de cópia da sentença proferida nos autos do Processo Digital nº 1001299-13.2017.8.26.0062, em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Bariri, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Dizeção Peças e Serviços Ltda., condenando a Prefeitura a adimplir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quantia de R\$ 3.284,00 ao requerente em razão de serviços prestados durante o exercício.

Em pesquisa realizada, constatou meu gabinete que a Prefeitura deixou de empenhar a referida quantia, no entanto o relatório do AUDESP apontou que foi observada a ordem cronológica de pagamentos durante o exercício.

1.5. Regularmente notificada (evento 47.1), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI, sustentou, em síntese (eventos 70.2/70.6):

4. Precatórios:

Quanto ao valor de R\$ 945.390,96, por um equívoco não foi realizada a correção, conforme informado pelo Tribunal de Justiça, mas se encontra corrigido no exercício de 2017.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

No tocante ao cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade, as adequações são realizadas gradativamente, respeitando as urgências que existem na municipalidade.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos:

Concernente ao tratamento de resíduos sólidos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, existe um planejamento para implantação de um centro de triagem, coleta seletiva e implantação de um Aterro Sanitário no Município, em fase de licenciamento ambiental pela CETESB.

14.1. Quadro de Pessoal:

Referente à fixação de nível de escolaridade compatível com as funções para cargos em comissão, em 2017 a administração sancionou a Lei nº 4.742 exigindo nível técnico ou superior para Diretores de Serviços e, em 2018, pretende resolver a situação para os demais cargos. No que tange aos cargos declarados inconstitucionais, já foram extintos e seus titulares exonerados, conforme parecer da Procuradora do Município (evento 70.5).

14.2. Tesouraria:

As pendências antigas identificadas em contas bancárias foram regularizadas em 2017.

14.4. Patrimônio - Frota:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Administração Municipal adotou providências regularizadoras, a fim de intensificar a melhora da gestão pública.

14.5. Patrimônio – Bens Imóveis:

O crescimento do resultado econômico do exercício de 2016 se deu por equívoco de lançamentos executados pelo setor de patrimônio em 2015, e apurados pela contabilidade somente em 2016, que realizou os ajustes necessários para demonstrar fidedignidade dos fatos.

14.6. Almoxarifado:

Algumas medidas necessárias para adequações das instalações foram providenciadas e outras se encontram em trâmite.

1.6. A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 81.1) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, após verificar o equilíbrio das contas, tendo em vista, que o déficit orçamentário de 1,27% tem cobertura total no superávit financeiro do exercício anterior e que o Município possui disponibilidades para liquidar as despesas de curto prazo.

A **Unidade Jurídica** (evento 81.2), por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais, opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações à Prefeitura.

A **Chefia** do órgão (evento 81.3) acompanhou tal entendimento, com proposta de recomendação ao atual Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (evento 43), principalmente nos setores de Precatórios, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal.

1.7. O **Ministério Público de Contas** (evento 89.1) pugnou, de igual modo, pela emissão de **parecer favorável**, com ressalvas, vez que reúne falhas que demandam ações corretivas.

1.8. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001548/026/13 – de minha Relatoria, DOE de 27-11-15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014 – **Favorável** (TC-000021/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 25-11-16).

2015 – **Favorável** (TC-002113/026/15 – Relator E. Substituto de Conselheiro, Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 11-04-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

BARIRI	2013	2014	2015	2016
Habitantes	32.342	32.606	32.872	33.093
Receita Arrecadada	66.943.150,67	74.982.419,12	75.757.755,41	81.905.944,81
[A] Receita Per Capita no Município	2.069,85	2.299,65	2.304,63	2.475,02
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	83%	86%	82%	84%
[A] / [C] (em %)	68%	69%	69%	69%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	0,41%	4,06%	(2,02%)	(1,27%)

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

BARIRI (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		11,5%	3,4%	-2,0%	3,4%
IDEB	5,2	5,8	6,0	5,9	6,1
Meta	6,0	6,2	6,6	6,8	7,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
BARIRI (*)	5,2	5,8	6,0	5,9	6,1
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

BARIRI (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-3,6%	-7,4%	-6,0%	2,1%
IDEB	5,6	5,4	5,0	4,7	4,8
Meta	5,2	5,4	5,6	6,0	6,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
BARIRI (*)	5,6	5,4	5,0	4,7	4,8
Estado de SP – Pública	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,83%	27,47%	29,27%	32,31%	36,84%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	75,07%	64,37%	79,23%	92,71%	98,59%

Fonte: (*) TC-000021/026/09, TC-000891/026/11, TC-001548/026/13 e TC-002113/026/15.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

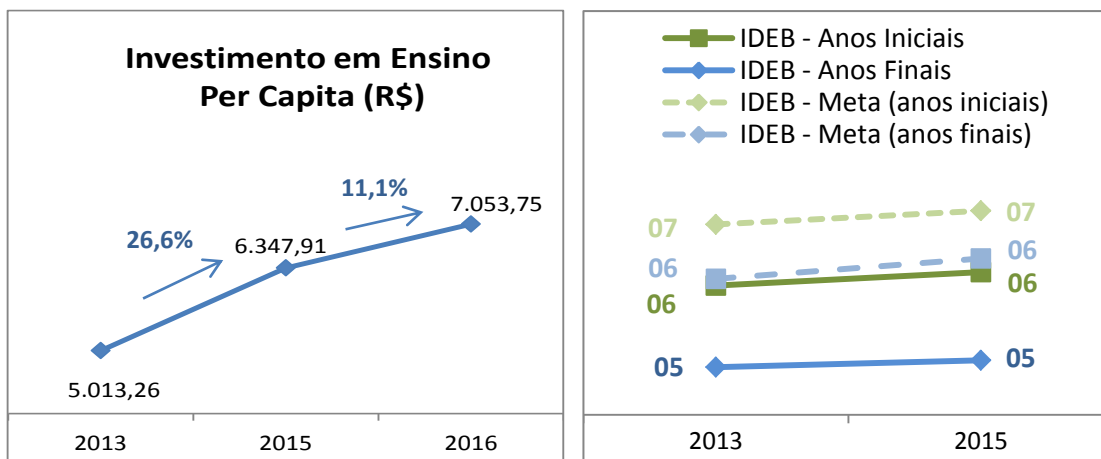
em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	14.680.584,76	6.109.414,40		20.789.999,16	4.147	5.013,26
2015	18.186.022,97	5.713.858,95		23.899.881,92	3.765	6.347,91
2016	22.667.095,62	4.877.791,98		27.544.887,60	3.905	7.053,75

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2013 a 2016** crescimento no investimento *per capita* (R\$ 5.013,26 em 2013; R\$ 6.347,91 em 2015 e R\$ 7.053,75 em 2016).

No período de **2013 a 2015**, apesar da progressão dos índices IDEB nos Anos Iniciais (5,9 em 2013 e 6,1 em 2015) e nos Anos Finais (4,7 em 2013 e 4,8 em 2015), ambos ficaram abaixo das metas projetadas para o exercício de 2015 (7,0 Anos Iniciais e 6,3 Anos Finais).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de BARIRI** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios, Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) e Iluminação Pública.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação de efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B+ (*Muito efetiva*), superior à obtida no exercício anterior [B (*Efetiva*)], apresentando melhorias nos índices **i-Educ** (2015: C+/2016: B+) e no **i-Planej** (2015: B/2016: B+).

Os índices **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+), **i-Amb** (2015: A/2016: A) e **i-Gov TI** (2015: B+/2016: B+) obtiveram os mesmos resultados apurados no exercício anterior. Houve, ainda, a preocupante queda nos índices **i-Saúde** (2015: B+/2016: B) e no **i-Cidade** (2015: C+/2016: C).

Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, demonstra que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino do Município, em razão dos resultados apurados terem se apresentado aquém das metas estipuladas para os períodos, ressaltando a importância de se buscar melhorias no setor educacional.

Cumprir destacar, ainda, que, apesar de o Município ter obtido a **nota B+ no IEGM**, há a necessidade do Executivo local de avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos pode servir de balizamento para esse fim:

- **i-Educ:**

- não existe um controle por meio de relatório elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- **i-Saúde:**

- a prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet etc.);
- o município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- o município não possui Ouvidoria da Saúde;
- o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- **i-Planejamento:**

- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;
- não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;
- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- o sistema informatizado não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- para a elaboração do diagnóstico, não é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual.

- **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;
- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- **i-Cidade:**

- o município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- o município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- o município não possui algum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, atualizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Gov TI:**

- a prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- a prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 3.226.875,01 e déficit na execução orçamentária de R\$ 1.042.562,57, totalmente amparado, entretanto, pelo resultado financeiro favorável do exercício anterior (R\$ 2.656.152,31).

O resultado financeiro foi superavitário, em R\$ 1.617.839,53,

Com base nos dados enviados ao sistema AUDESP, a Origem demonstrou boa capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo, com um Índice de Liquidez Imediata de 1,45⁴ em 2016.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 3.571.151,91 de créditos suplementares, equivalente a 4,07% da despesa inicial prevista (R\$ 87.850.000,00), inferior, portanto, ao percentual de 12% autorizado nos incisos I e II do artigo 4º da Lei municipal nº 4.620 de 01-12-15 (LOA) e dentro de patamar considerado razoável por esta Corte.

2.3 No tocante às **restrições de último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de*

⁴ Índice de Liquidez Imediata = Ativo Financeiro ÷ Passivo Financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o Município possui R\$ 1,77 de disponibilidade financeira. Fonte: AUDESP.

⁵ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA e os balanços do exercício, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

b) Envide esforços para a melhoria do ensino municipal, especialmente quanto à formação e aperfeiçoamento acadêmico dos professores.

c) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

d) Disponibilize vagas na Rede Municipal de Ensino, suficientes para atendimento à população, em cumprimento ao art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, observando a adequada lotação e a garantia na qualidade do serviço prestado.

⁶ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Registre devidamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial e providencie as correções necessárias à efetiva gestão do pagamento de precatórios.

f) Assegure o cumprimento das normas de acessibilidade vigentes.

g) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos antes de seu aterramento.

h) Cumpra com rigor as Instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

i) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

j) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

k) Regularize as pendências de lançamentos identificadas nas contas bancárias.

l) Atenda, rigorosamente, às disposições da Lei nº 8.666/93 no que se refere às contratações realizadas.

m) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e de manutenção da frota de veículos da municipalidade.

n) Adote medidas efetivas para regularizar as impropriedades identificadas *in loco* nas instalações físicas do almoxarifado da saúde.

o) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas

⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo IEGM em todas suas áreas.

Determino ainda, o arquivamento do expediente eTC-008899/989/18.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO